



DESPACHO
 As Comissões Técnicas para
 emitir parecer. Data das Sessões
 em 09 de 11 de 20 21
 PRESIDENTE

OF GP N° 2495 /2021.

Cuiabá-MT, 05 de novembro de 2021.

A Sua Excelência o Senhor

VER. JUCA DO GUARANÁ FILHO

Presidente da Câmara Municipal de Cuiabá

NESTA

LIDO
 SESSÃO PLENÁRIA
 09 NOV 2021
 Eronides Dias da Luz
 Secretário de Apoio Legislativo

Senhor Presidente,

Servimo-nos do presente para encaminhar a Vossa Excelência e Dignos Vereadores a Mensagem n.º 36 /2.021 com as respectivas **RAZÕES DE VETO PARCIAL** ao Projeto de Lei que em súmula *“Dispõe sobre a criação do dia municipal do peixe no município de Cuiabá e da outras providências”* para a devida análise.

Sendo o que temos para o momento, apresentamos na oportunidade nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

JOSÉ ROBERTO STOPA

Prefeito Municipal em exercício

Recebi em
 05/11/21
 Eronides Dias da Luz
 Secretário de Apoio Legislativo
 Câmara Municipal de Cuiabá





MENSAGEM Nº 76 /2021

**Excelentíssimo Senhor Presidente,
Excelentíssimos Senhores Vereadores,**

No exercício das prerrogativas contidas no artigo 41, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, levo ao conhecimento de Vossas Excelências as razões de **VETO PARCIAL** apostas ao Projeto de Lei que em súmula *“Dispõe sobre a criação do dia municipal do peixe no município de Cuiabá, e da outras providências* de autoria do Ilustríssimo Senhor Vereador, Kássio Coelho, aprovado pelo Plenário dessa Augusta Câmara Municipal.

RAZÕES DO VETO PARCIAL

O Ilustre Vereador, apresentou à deliberação dos seus pares o Projeto de Lei em comento, aprovado pelos membros dessa Casa Legislativa, sendo submetido à apreciação do Chefe do Poder Executivo, em conformidade com o estabelecido pela Lei Orgânica Municipal.

Exordialmente verifica-se que o Projeto de Lei epigrafado traz no seu dispositivo artigo 2.º, que “ no dia Estadual do Peixe”, ocorreu um equívoco, pois o mesmo não pode dispor sobre matéria de âmbito Estadual. Em seus artigos 3.º e 4º a proposta de Lei impõe, também, demais ações que impactam da gestão e orçamento do Poder Executivo Municipal.

Apesar de ser louvável a relevante intenção do parlamentar ao apresentar a referida propositura, com a máxima vênia, entendo que as determinações constantes no referido projeto de lei interferem de maneira direta no âmbito da gestão administrativa, afeta ao Poder Executivo, padecendo, portanto, de vício de inconstitucionalidade.

Como consequência do princípio da separação dos poderes, a



Constituição Estadual, perfilhando as diretrizes da Constituição Federal, comete a um Poder competências próprias, insuscetíveis de invasão por outro. Assim, ao Poder Executivo são outorgadas atribuições típicas da função administrativa, como, por exemplo, dispor sobre organização administrativa, caso em referência. A Constituição do Estado de Mato Grosso dispõe em seu art. 66, V, que a organização e funcionamento da Administração do Estado se encontra na competência privativa do Chefe do Poder Executivo.

Evidente, portanto, a inconstitucionalidade formal do Projeto de lei em análise, pois o mesmo versa sobre matéria referente à organização administrativa e serviços públicos, cuja iniciativa do processo legislativo está reservada ao Chefe do Poder Executivo, com fundamento no princípio da simetria. Deste modo, em atenção ao Princípio da Separação dos Poderes, forçoso se evidencia o cumprimento das regras de competência para iniciativa de leis privativas, sob pena de restar prejudicada a harmonia dos Poderes. A matéria disciplinada pelo Projeto de lei encontra-se no âmbito dos serviços públicos do Município, cuja organização e funcionamento cabe ao Prefeito Municipal.

O ato normativo ora impugnado, de iniciativa parlamentar, é verticalmente incompatível com nosso ordenamento constitucional por violar o princípio federativo e o da separação de poderes, materializados no art. 9.º, art. 39, parágrafo único, art. 66, V e art. 69 da **Constituição do Estado de Mato Grosso** aplicáveis aos Municípios por força do art. 173, § 2.º da CEMT, bem como no art. 41, I, XXII e XXXV da **Lei Orgânica Municipal**, os quais dispõem, respectivamente, o seguinte:

Os decretos autônomos, por sua vez, derivam do poder normativo, tornando-os espécies legislativas primárias, no mesmo *status* da Lei, em sentido estrito. Pois, emanam diretamente da Lei Orgânica, que reproduz, simetricamente, disposição da Constituição Republicana e Estadual de Mato Grosso.



É ponto pacífico na doutrina bem como na jurisprudência que ao Poder Executivo cabe primordialmente à função de regulamentar os serviços públicos e organizar o funcionamento da administração pública municipal, que se revela em atos de planejamento, organização, direção e execução de tais atividades inerentes ao Poder Público. De outro norte, ao Poder Legislativo, de forma primacial, cabe a função de editar leis, ou seja, atos normativos revestidos de generalidade e abstração.

Em que pese o art. 25 da Lei Orgânica do Município de Cuiabá assegurar que a iniciativa de leis cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e ao cidadão, não podemos deixar de observar as regras pertinentes à iniciativa de leis, constantes no ordenamento jurídico vigente tanto na esfera federal, como na estadual e municipal. Isso porque, diante de algumas matérias serem fundamentalmente relacionadas aos critérios de conveniência e oportunidade inerentes ao Executivo, tornou-se necessário reservar a competência ao Chefe do Poder Executivo.

Desta feita, apesar da nobre intenção da Vereadora autor do Projeto de Lei em testilha, verifica-se que o mesmo, ao legislar sobre organização e funcionamento da administração pública municipal, invade a competência do Poder Executivo Municipal, tendo em vista sua exclusiva função executiva e administrativa no âmbito deste ente, revelando ainda a sua incompatibilidade com os princípios de independência harmônica e separação dos poderes, insculpidos na Constituição Federal e replicados na carta mato-grossense.

A estipulação de obrigações e ações ao executivo municipal por lei de autoria parlamentar, contraria o princípio da separação de poderes estabelecidos pelo nosso ordenamento jurídico pátrio. As competências do Legislativo são de fiscalização e não de imposição de obrigações aos demais poderes constituídos que são independentes conforme determinação de cunho constitucional.

Tal tema já está pacificado em nossos tribunais pátrios, senão vejamos:





Ação direta de inconstitucionalidade. Lei municipal. Competência privativa do Chefe do Executivo. Promulgação pela Câmara de Vereadores. Vício formal de iniciativa. Inconstitucionalidade declarada. Uma vez constatado que a Câmara Municipal promulgou lei de competência privativa do Chefe do Executivo Municipal, o que se conclui por haver versado sobre o regime jurídico dos servidores do Poder Executivo, criando benefício em seu favor e impondo obrigações a órgãos da Administração Pública Municipal, impõe-se a declaração de inconstitucionalidade formal da lei, por vício de iniciativa. (TJ-RO - ADI: 08022318520178220000 RO 0802231-85.2017.822.0000, Data de Julgamento: 26/06/2019).

Medidas como a constante no projeto de lei, podem ser objeto de indicação pelo Poder Legislativo ao Executivo *adjuvandi causa*, ou seja, somente a título de colaboração por entender que em determinado ato reside interesse público, jamais estabelecendo uma ordem, uma obrigação a ser cumprida pelo Executivo.

Outrossim, a presente proposta de lei impõe gastos aos Poder Executivo sem respaldo em qualquer estudo de impacto financeiro/orçamentário para tanto, impossibilitando a meu ver, a sanção ao projeto de lei em questão. Senão vejamos entendimento e nossos Tribunais Pátrios acerca do tema:

CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI QUE DISCIPLINA A ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVO DO MUNICÍPIO E IMPLICA AUMENTO DE DESPESAS. VÍCIO DE FORMA. 1. A iniciativa para os projetos de lei que tratam de organização e funcionamento do Município é



de competência exclusiva do Poder Executivo. 2. Leis que violem o Princípio Constitucional da Separação dos Poderes é inconstitucional. 3. O Poder Legislativo não pode imiscuir-se em matéria tipicamente administrativa, de competência exclusiva do Poder Executivo. 4. Lei inconstitucional por vício de forma. 5. Ação procedente. 6. Inconstitucionalidade da Lei 286/2015, do Município de Santa Cruz dos Milagres-Pi, reconhecida. (TJ-PI - ADI: 00117284120158180000 PI, Relator: Des. José Ribamar Oliveira, Data de Julgamento: 02/10/2017, Tribunal Pleno)

A edição de lei no presente sentido, sem amparo em qualquer estudo orçamentário, sem sequer se ter a ciência se tal despesa guarda compatibilidade com as leis orçamentárias, deve ser analisado com cautela pelo gestor público, que deve obediência aos ditames normativos que determinam a realização de uma gestão pautada pela responsabilidade e prudência na condução equilibrada da receita e despesa pública.

A LC n.º 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, assim, dispõe:

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive





por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

Inexiste nos autos qualquer indicação de realização de estimativa do impacto orçamentário e financeiro que referida ação irá causar aos cofres municipais, tampouco previsão de que os gastos oriundos do cumprimento das previsões contidas no projeto de lei tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias. A Lei de Responsabilidade Fiscal considera não autorizada, irregular e lesiva ao patrimônio público a geração de despesa que não atenda aos comandos dos artigos 15, 16 e 17 da LC n.º 101/2000.

Desta feita, inexistente possibilidade de oposição de sanção ao projeto de lei sob análise, ante a previsão de interferência nas finanças públicas municipais sem qualquer estudo de impacto orçamentário-financeiro a amparar a pretensão, demonstrando a inviabilidade para a sanção total ao projeto de lei. Ademais, o propositiva de Lei, interfere na organização administrativa do Executivo Municipal, posto que elenca uma série de atos a serem realizados pelo executivo municipal, demandando toda sua estrutura e impondo deveres aos gestores e secretaria do governo municipal.

Outrossim, a matéria não apenas invade a iniciativa executiva, como também a reserva de competência dos “**decretos autônomos**” do Chefe do Executivo.

Os **decretos autônomos**, por sua vez, derivam do **poder normativo**, o que os tornam **espécies legislativas primárias**, no mesmo *status* da Lei em sentido estrito. Pois, **emanam diretamente da Lei Orgânica**, que **reproduz, simetricamente**, disposição da **Constituição Republicana e a Constituição Estadual de Mato Grosso**.

Inclusive, não obstante competir a iniciativa ao Poder Executivo, este prescinde de autorização para adotar esse tipo de execução de política pública, como por meio de decretos autônomos. Situação esta que torna a propositiva de lei sem efeito.



Nada obsta, também, que o aludido “Dia Municipal do Peixe” seja executado com uma **campanha** conjunta entre o parlamento e o executivo municipal em ação ou programas voltados para conscientizações, prescindindo a sua imposição tenha que ser força de Lei.

Diante do exposto, Senhores Vereadores, aponho **VETO PARCIAL** ao Projeto de Lei, apresentado para autógrafo constitucional, atinente ao pretendido “**art. 2.º e parágrafo único, art. 3.º e art. 4.º**” submetendo-o à apreciação dos membros dessa Casa de Leis, aguardando sua acolhida, nos termos dos **fundamentos jurídicos** esposados, conforme, **27, I, III e parágrafo único, art. 40, art. 41, I, XXII e XXXV** (decretos autônomos), **art. 68, II e III, art. 106, I, art. 110, parágrafo único, I e II**, todos da LOM; **art. 1.º, §1.º, art. 15 ao art. 17, LRF**; analogamente, o **art. 166, II do RICMC** e, simetricamente, **art. 39, parágrafo único, art. 66, V, art. 69 c/c art. 173, § 2.º da CEMT** e **art. 61, § 1.º, II, “b”, art. 84, VI, “a”, CRFB**.

Palácio Alencastro, em Cuiabá, *05* de *maio* de 2021.



JOSÉ ROBERTO STOPA
Prefeito Municipal em exercício





Flavia Couto <flavia.couto@cuiaba.mt.gov.br>

Mensagem de Veto Parcial

1 mensagem

Flavia Couto <flavia.couto@cuiaba.mt.gov.br>

5 de novembro de 2021 19:04

Para: micdmont1_legislativo@outlook.com, Câmara Cuiabá <legislativo.cuiaba@gmail.com>

Cc: Luis Claudio de Castro Sodré <luis.claudio@cuiaba.mt.gov.br>, Wilton Coelho Pereira <wilton.pereira@cuiaba.mt.gov.br>

Michelle,

Conforme contato telefônico, e após informar que não havia ninguém na câmara para receber a mensagem de veto anexa, segue aqui por email, para registro.
Na segunda será encaminhado a original.

Grata,
Flavia Castro de Carvalho Couto Gardin
Diretora de Atos e Decretos
Secretaria Municipal de Governo - SMG
(65) 3645-6410
(65) 99243-3552

**mensagem 76-2021.pdf**
1811K

Autenticar documento em <http://177.39.233.4/camaracuiaba/autenticidade>
com o identificador 3300310037003500330034003A005000, Documento assinado
digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves





Autenticar documento em <http://177.39.233.4/camaracuiaba/autenticidade>
com o identificador 3300310037003500330034003A005000, Documento assinado
digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves
Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

